



Supremo Tribunal Federal

1488

ACOr 336-9-MT

Autores: Leila Ayoub Malouf e outros (Adv.: Salvador Pompeu de Barros Filho). Réis: União Federal, Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: José Corbelino). Litisconsorte Ativo: Estado de Mato Grosso (Advs.: Ivaldo Caetano Monteiro e José Ricardo Ferreira Lemos).

Vistos, etc.

1. Os Autores ajuizaram a presente demanda ordinária por desapropriação indireta contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio, pleiteando a condenação das Réis ao pagamento de indenização correspondente ao valor da gleba de terras ocupadas, acrescido de correção monetária, juros moratórios e compensatórios. Requereram, ainda, a citação do Estado de Mato Grosso para "responder, nos mesmos autos, a ação de GARANTIA, sob o duplo fundamento, tanto relativo à evicção, como de natureza constitucional, com suporte nos artigos 107 da Constituição de 1969 e 194 da Constituição de 1946" (folha 14). Para tanto, alegaram haver adquirido imóvel, por sucessão universal como filhos, no inventário de Elias Daud Ayoub que, por seu turno, adquirira-o diretamente do Estado, sob o pálio da Constituição Federal de 1946.

A União Federal, mediante a peça de folhas 42 a 48, apontou a incompetência da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso, face ao pedido dos Autores no sentido de o referido Estado integrar a lide. Solicitou, ainda, com suposta base no artigo 5º do Código de Processo Civil, a declaração incidental de nulidade do título dos Autores (folha 44).

Por sua vez, a Fundação Nacional do Índio, ao apresentar a contestação de folhas 65 a 84, requereu a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso, para os fins previstos no artigo 75 do Código de Processo Civil, aludindo, ainda, à nulidade do título dominial dos Autores.

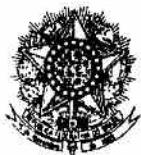
O Estado de Mato Grosso peticionou às folhas 99/102, argumentando que:

"É evidente o equívoco dos denunciante, fundamentando a ação de garantia no inciso I do art. 70 do CPC, uma vez que sob esse fundamento ela só pode ocorrer na ação reivindicatória da coisa, cujo domínio lhes foi transferido pelo denunciado. Ora, a ação principal não foi proposta pelas réis mas sim pelos denunciante visando a indenização pelos danos causados em virtude de apossamento administrativo. O denunciado é, portanto, parte ilegítima para responder à ação de garantia e os denunciante são carecedores dela.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data / /

Cod. XVDΦΦ 196



Supremo Tribunal Federal



ACOr nº 336-9-MT

Equívoco mais evidente dos denunciantes verifica-se quanto ao segundo fundamento (art. 70, III, do CPC), visto que a responsabilidade do denunciado, de que trata o art. 107 da atual Constituição Federal, só pode ser pleiteada em ação autônoma em que restem provados o dano e o nexó causal. Também, no que toca a esse fundamento, o denunciado é parte ilegítima, e os denunciantes carecedores da ação de garantia".

A seguir, teceu considerações sobre a impossibilidade de frutificar a ação de garantia, visto que teria incidido a prescrição. O título fora formalizado em 9 de agosto de 1960, passando-se vinte e quatro anos até o ajuizamento da presente demanda.

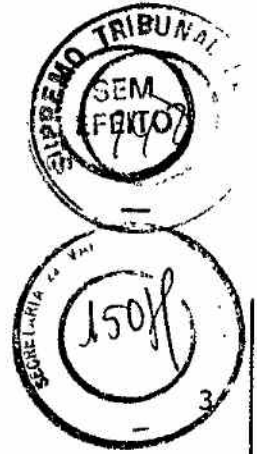
A ilustrada Juíza Orlanda Luíza de Lima Ferreira declinou da competência para esta Corte, face ao ingresso, no feito, do Estado de Mato Grosso.

Os autos seguiram ao ilustre Ministro Décio Miranda. Em 27 de agosto de 1986, despachou no processo aquele que sucedeu ao relator e por mim foi sucedido - o Ministro Carlos Madeira - determinando a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República para manifestar-se quanto à competência. Ao processo veio o parecer de folhas 118 a 135, da lavra do Procurador da República, Dr. Walter José de Medeiros, com a aprovação do então Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. A peça consigna na ementa:

"Denúnciação à lide. Impossibilidade de figurar o denunciado na lide, simultaneamente, como litisconsorte dos autores e das rés. Sua atuação ao lado de uns exclui, necessariamente, a que pudesse ter ao lado de outros. Ademais, inviável ampliar-se ou restringir-se, direta ou obliquamente, por obra do legislador ordinário, a competência que o Supremo Tribunal haure apenas e tão somente da Constituição Federal. Se a denúnciação implica modificação da competência originária da Alta Corte, para julgar ação que, sem ela, refugiria à sua alçada, não pode ter lugar a litisdenúnciação. Lições de STERN, GRESSMAN, MAXIMILIANO e FRANCISCO CAMPOS. Parecer pela incompetência do STF".



Supremo Tribunal Federal



ACOr nº 336-9-MT

Consta do parecer transcrição de entendimento doutrinário do Ministro Sydney Sanches, segundo o qual:

"...se a ação principal competir à jurisdição comum estadual e a denunciação da lide envolver interesse da União, como denunciada, por exemplo, já não será ela admissível...

É que a Justiça do Estado não teria competência para examinar a ação incidental, pois não há prorrogação a esse ponto. Por outro lado, à Justiça Federal não competiria o exame da causa principal".

Acrescenta o ilustre Procurador da República, com inegável perspicácia:

"Mutatis mutandis, a mesma equação deve ser buscada na solução da hipótese vertente, onde a Alta Corte não seria competente para o julgamento da ação principal, travada entre particulares e a União, nem a Justiça Federal competente para apreciar a ação de garantia entre a União e Estado-membro.

Nesse caso, assinala o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, "não dever ser admitida a denunciação, resguardada à parte a ação autônoma perante a Justiça competente".

Os Autores peticionaram às folhas 138 a 144, insistindo na competência desta Corte.

2. Na hipótese, inexistente lide entre a União e Estado membro em si. Ambos não têm conflito de interesse a ser dirimido. Em caso semelhante ao dos autos, que envolvia como Autora Colíder S.A. - Imobiliária e Colonizadora Líder, como Réus, União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e como Litisdenunciado o mesmo Estado de Mato Grosso, decidiu este Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada na ação cível originária nº 386-5, pela respectiva incompetência, assentando:

"Ação de indenização por desapropriação indireta, em razão de alegado apossamento, pelo INCRA, de área colonizada pela autora.



Supremo Tribunal Federal



ACOr nº 336-9-MT

Incompetência do Supremo Tribunal para o processo e julgamento originário do feito, por não haver justificativa para o chamamento, à lide, do Estado de Mato Grosso, nem se esboçar conflito de interesse entre este e a União Federal".

Destarte, frente à diretriz traçada pela Corte, mediante pronunciamento unânime dos Ministros que à época a integravam - em 3 de agosto de 1988 - forçoso é concluir pela citada incompetência e competência da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso.

3. Remetam-se estes autos à Segunda Vara Federal de Cuiabá.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator